

17000000413/20

Abertura: 02/03/2020 12:09:17

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

EXMO SENHOR SUPERINTENDENTE

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Req. Ext: FACER - FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPO

Assunto: RECURSO REF. AI 184851/2019

Processo Administrativo: 667389/2019

Auto de Infração: 184851/19.

Pag.: 206

FACER- FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.742.195/0001-69, situada na Rod. BR 050, KM 205, s/n, Zona Rural de Campo Alegre de Goiás, data vênua, inconformada com a decisão de fls. que indeferiu os argumentos da defesa administrativa apresentada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 73-A do Decreto 47.787/2019 e art. 68 do Decreto 47.383/2018, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da **URC COPAM NOROESTE DE MINAS.**

Termos em que,

P. Deferimento.

Unaí-MG, 28 de fevereiro de 2020.

Geraldo Donizete Luciano Thales Vinícius B. Oliveira.

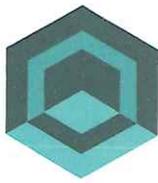
OAB/MG 133.870

OAB/MG 96.925.

Mônica A. Gontijo de Lima. Maria A. Lopes Luciano.

OAB/MG 154.130

OAB/MG 155.279.



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FACER- FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Processo Administrativo: 667389/2019

Auto de Infração: 184851/19.

D O U T O C O L E G I A D O

O empreendimento autuado denominado FACER - FAVA Cereais Exportação e Importação Ltda, é composto pelas seguintes fazendas: Fazenda São Luís, São Luís II, Batalha do Bartolomeu e Borginho, Bataha do Bartolomeu Larga do Altar e Ranchinho, Sagrado Coração de Jesus, Lages, Esperança - Lugar Bom Jardim, Esperança, Batalha do Bartolomeu, Beirute, Terra Madre, Batalha dos Nunes e do Pedro Quaresma e Esteio II, Esteio, Taperão, Esteio (Suzano), Recanto, Reata, Cachorro e Teixeiras, Teixeira ou Moreira, Teixeira ou Pindaibas, Teixeira), onde são desenvolvidas atividades de culturas anuais e pecuária.

Entre os dias 25 de março à 15 de abril de 2019, equipe da PMMG, em atendimento à requisição ministerial n° 081/2019/CRPUA, vistoriou os empreendimentos acima indicados, em especial



Fazenda Lages, e posterior lavraram um "enxoval" de multas, entre elas o auto em epígrafe com a seguinte descrição "Desenvolver atividades que dificultam ou impeçam a regeneração natural de vegetação. Lei Estadual nº 20922/2013; Decreto Estadual nº 47.383/2018, Artigo 112, Anexo III, Código 309.Coordenadas: Lat. 17°23'13''; Long. 47°24'20''.

Da autuação a recorrente aviou defesa administrativa em 24/05/2019.

Em 11/02/2020 a recorrente tomou conhecimento da decisão que não acolheu os argumentos da defesa.

A decisão aliunde proferida pelo Superintendente Regional da SUPRAM NOR, foi pronunciada sob os seguintes fundamentos do parecer único nº 836/2019.

É contra essa decisão que recorre a autuada.

PRELIMINARES

I) DA NULIDADE DA FISCALIZAÇÃO. REQUISICÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE

Conforme explanado na defesa inicial a ordem emanada pelo Ministério Público e endereçada à Gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais fere os princípios da igualdade ou isonomia, além de espancar e dilacerar os princípios da legalidade e razoabilidade, corolários de um Estado Democrático



de Direito e insertos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Ante o absurdo da medida, alguns questionamentos se fazem necessários:

Ao determinar que a PM faça uma fiscalização em determinada fazenda/empreendimento, estaria o Ministério Público extrapolando suas funções de fiscal da lei e de controlador externo das atividades policiais e se investindo na função de comandante da PM Ambiental, e, portanto, usurpando a função daquela autoridade?

Creemos que sim.

Vislumbra-se claramente que a "ordem" emanada pelo Ministério Público de Minas Gerais e cumpre ressaltar que sequer foi fornecida cópia à recorrente, carece de sustentação jurídica e fática, seja pela ausência de prática de crime ou qualquer infração administrativa pela recorrente, seja pela clara violação da competência constitucional do Ministério Pública, ou ainda, seja pelo tratamento desigual dado a autuada, com clara parcialidade e paixão, calcados em suposta preservação do meio ambiente.



Fica evidenciado desta forma a flagrante e gravíssima violação ao postulado constitucional da reserva de jurisdição, na medida em que determinado ato emanado pelo *Parquet* só pode ser praticado pelo Poder Judiciário, seguindo a mesma dogmática da decretação de prisões temporárias, preventivas e demais medidas cautelares instituídas pelo Código de Processo Penal.

Isto se dá por um motivo óbvio, apenas o Magistrado, regularmente investido de jurisdição, tem a competência legal para determinar atos que mitiguem e restringem direitos e garantias fundamentais.

Segundo o Min. Celso de Mello:

"o postulado de reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da carta política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem haja eventualmente atribuído o



exercício de poderes de
investigação próprios das
autoridades judiciais". (MS N.
23.452-RJ Relator: Min. Celso de
Mello, STF, informativo 188).

Não pode o Ministério Público submeter a recorrente,
ou terceiros, a qualquer tipo de constrangimento,
como uma constante e incansável fiscalização.

Não pode também o órgão Ministerial praticar atos
privativos da autoridade judiciária, como no
presente caso. Estamos diante de um ato
jurisdicional que não pode ser delegado, só podendo
ser cumprido pelos agentes da autoridade judiciária.

O Ministério Público ficará adstrito ao
acompanhamento da diligência, do mesmo modo que o
defensor do indiciado, mas **jamais** poderá presidi-
la.

Destarte, não deve o órgão acusador se investir na
função de "Promotor Investigador", este não é o seu
papel constitucional, em especial em um modelo
acusatório de processo penal, que não pode ser



pautado por parcialidades e pré-julgamentos, conforme nos ensina Guilherme de Souza Nucci¹:

“Não há que se buscar um acusador destemido e cego, voltado a dissecar a vida de todos e a esmiuçar a intimidade alheia, com o fito de produzir números, pretensamente demonstrativos da atuação firme do Estado-repressor no combate à criminalidade”.

In fine, urge trazer à baila o Enunciado 14 da Súmula Vinculante do Excelso Supremo Tribunal Federal, através de tese fixada em repercussão geral:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, DESDE QUE RESPEITADOS OS DIREITOS E GARANTIAS QUE ASSISTEM A QUALQUER INDICIADO OU A QUALQUER PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO DO ESTADO,

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 517.



OBSERVADAS, SEMPRE, POR SEUS
AGENTES, AS HIPÓTESES DE RESERVA
CONSTITUCIONAL DE JURISDIÇÃO e,
também, as prerrogativas
profissionais de que se acham
investidos, em nosso País, os
advogados (Lei 8.906/1994,
art. 7º, notadamente os incisos I,
II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem
prejuízo da possibilidade - sempre
presente no Estado democrático de
Direito - do permanente controle
jurisdicional dos atos,
necessariamente documentados
(Enunciado 14 da Súmula
Vinculante), praticados pelos
membros dessa Instituição." Neste
sentido: STF. Plenário. RE
593727/MG, rel. Orig. Min. Cezar
Peluso, red. P/ o acórdão Min.
Gilmar Mendes, julgado em
14/5/2015 (repercussão geral)
(Info 785).

Ao agir *ex officio* determinando a fiscalização no
empreendimento da recorrente o Ministério Público
extrapola as suas competências, se auto revestindo
de jurisdição e ordenando diretrizes que incumbem



ao Magistrado. Tal atrocidade não pode ser sustentada sob o prisma constitucional em que vivemos.

Destarte, a autuação encontra-se viciada, pois embasada em requisição nula.

II) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

II.1) DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ensina o Egrégio STJ que "o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade". É o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Necessariamente, o auto de infração, como ato administrativo punitivo, deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental. Deve respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Entretanto, o auto de infração atacado não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 54 do Decreto Estadual 47.343/2018:



Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

(...)

V – **dispositivo legal** ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver.

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo, não observou a situação econômica do autuado, os antecedentes, a gravidade dos fatos bem como a colaboração para solução dos problemas advindos de sua conduta.

No mesmo sentido, dispõe o art. 15 da Lei 7.772/80, vejamos:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho



Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(...).

A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO TORNA-O NULO DE PLENO DIREITO, POIS VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. ASSIM PERCEBE-SE DE PLANO QUE O ATO NÃO ATENDE AO REQUISITO ESSENCIAL DA FORMA, INERENTE A QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO.

Nesse sentido o julgado do Egrégio TJMG:

Ementa.Apelação Cível. Ação Anulatória. Multa de Trânsito. Ausência de requisitos do Auto de Infração. Nulidade. São nulos os autos de infração que não

Página 11 de 47



contêm os requisitos estabelecidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. Processo: AC 2003203615 SE Relator(a): DESA. CLARA LEITE DE REZENDE Julgamento: 28/06/2004 Órgão Julgador: 2ª. CÂMARA CÍVEL.

Vislumbra-se que é dever do agente, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto. Ressalta-se que a lei não fala que "quando não constatadas não devem ser mencionadas", ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica da autuada, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las, para isso existem os relatórios de vistorias, auto de fiscalização e boletins de ocorrências.

Referidos apontamentos identificam o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, não obedeceu a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.



II.2) AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA POR COORDENADAS E CONHECIMENTO TÉCNICO DO AGENTE AUTUANTE.

Foi lavrado auto de infração sem a realização de perícia técnica, sem a indicação das áreas autuadas devidamente delimitada, entre outras inúmeras ilegalidades e atropelos já apontados.

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, assegurando o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), e garantindo a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), sendo expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Depreende-se da autuação em epígrafe que o agente, para comprovar as supostas infrações descreve apenas um ponto de coordenadas.



A descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar **seis áreas distintas** das supostas infrações, é insuficiente para fechar o polígono, vez que o ponto descrito serve apenas de referência para verificar o início das áreas.

Alega a equipe parecerista que a autuada *conhece perfeitamente sua propriedade e que não é necessário a delimitação da área autuada*, vez que cabe a administrada provar a ausência da infração.

Ora, se fosse este o espírito da lei não era necessário e garantido pela Constituição Federal direito à defesa e contraditório.

É certo que a autuada, Sociedade Empresária Limitada administrada por seus sócios identificados no doc. de fls. "conhece" sua propriedade. No entanto, trata-se de um empreendimento com área superior à três mil hectares, onde possui áreas de preservação permanente, reservas, área agricultáveis, sedes, etc.

Indicar no auto de infração um único ponto geográfico e em seguida dizer que cabe a recorrente provar que inocorreu a infração, é o mesmo que obrigar a mesma a produzir contra si o que é denominado no âmbito jurídico como "prova diabólica", ou seja, àquele prova impossível ou excessivamente difícil de produzir vetada pelo art. 373, do Código de Processo Civil, *in verbis*:



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

II - **tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.**G.N.

Para se ter ideia do quanto absurda e ilegal se mostra a autuação em comento, vale lembrar da fala analista técnico lotado na SUPRAM NOR Sr. Sérgio Nascimento o qual afirmou durante a 98ª Reunião Extraordinária da URC COPAM que "não é fornecido ao



autuado dados da fiscalização, apenas indicado o ponto inicial da fiscalização”, o que indubitavelmente cerceia a defesa do autuado. Disse ainda que para a realização de autuações e serviços em campo em infrações materiais como desmate e intervenção, o agente necessita de equipamentos mais sofisticados e conhecimento de agrimensura.

In casu, a infração foi aplicada pelos agentes da Polícia Militar de Minas Gerais, que embora possua convênio com a Secretaria do Meio Ambiente para fiscalizar e autuar, seus agentes não possuem capacitada técnica para produzir afirmações cabíveis unicamente àqueles profissionais devidamente capacitados e credenciados junto à suas instituições de classe.

Essa classificação é obedecida em diversos ramos, como da advocacia, da medicina, contudo, quando o assunto é conhecimento técnico ambiental, o tratamento é distinto.

As informações prestadas nos autos por leigos que não possuem conhecimento técnico para afirmar, por exemplo se determinada área é reserva legal, preservação permanente, vereda, uso antrópico, etc., fere a ética profissional e a segurança jurídica.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais já manifestou nos autos do processo



administrativo nº 558388/18, em tramite na SUPRAM NOR, o qual foi declarado nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente (policia! militar), onde declarou que tais práticas (plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular são privativas aos profissionais regularmente inscritos no CREA não podendo estes, serem substituídos por agentes estatais desprovidos de tais qualificações, sob pena de violação da Lei Federal 5.194/66 e da Resolução 51/2013.

Convém, outrossim, notar a importância do tema esmiuçado, ao passo que o próprio Congresso Nacional através do PL 6.699/2002 tende a criminalizar o exercício irregular da profissão de engenheiro.

O relator do Projeto de Lei, Deputado Ronaldo Lessa ressaltou que: "precisamos fazer com que o exercício profissional seja feito de forma legítima, ética, responsável e segura". E questionou: "Imagina fazer obras, reformas ou qualquer tipo de intervenção sem o devido preparo técnico, adquirido em anos de estudo"?

Ele mesmo lembrou situações irregulares que significaram a ocorrência de acidentes e desastres, com vítimas, até fatais, e prejuízos financeiros e patrimoniais. Por isso, prosseguiu, "a obrigação



dessa Casa é buscar um exercício profissional com proteção efetiva da sociedade”⁸

A realização de perícia *in loco* por profissional capacitado mostra-se de imprescindível, pois impede que agentes que detém o poder de autuar, contudo, incapacitados tecnicamente, emitam autuações de maneira demasiada, em valores exorbitantes que acarretam até mesmo a paralização das atividades.

Logo, frente à ausência de conhecimento técnico do agente autuante que levou a inconsistência das informações; ausência de delimitação da área objeto da infração; impossibilidade de produzir prova diabólica e ainda em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, requer seja declarado nulo o auto de infração impugnado.

II) NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

III.1) NEGATIVA EM INSTRUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA POR TERCEIRO PROFISSIONAL IMPARCIAL NEGADA.

A recorrente requereu a perícia *in loco* a ser realizada por um terceiro profissional, imparcial a

⁸ Disponível em: <https://www.cntu.org.br/new/noticias-lista/4927-criminalizar-o-exercicio-ilegal-da-profissao-de-engenheiro>



lide, devendo ser indicado pelas partes os requisitos, etc.

Contudo, foi negada sob suscinta justificativa "que o Decreto 47.383/2018 não descreve essa obrigação e que cabe ao autuado provar o alegado".

Depreende-se que a recorrente produziu provas, no entanto, não foram consideradas para fins de julgamento da defesa.

Agora indaga-se: a autuada de forma criteriosa produziu prova do alegado e ainda assim, sem nenhum embasamento técnico ou jurídico que levasse a descaracterização da prova apresentada, o órgão ambiental se ateve-se a declarar:

2.3. Da alegação de ausência de exame técnico e do requerimento de perícia técnica

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória, ante a inexistência de perícia técnica, é imperioso ressaltar que para a constatação da materialidade das infração foi integralmente comprovada, não sendo necessária a realização de perícia.

Neste sentido, é importante informar que diferentemente do alegado na defesa, não é necessária a realização de laudo técnico ou pericial pelo órgão ambiental ou pela PMMG para comprovar os motivos ensejadores da autuação. Neste sentido, estabelece o art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 - A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."

Portanto, diante do exposto, inexistente qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração por ausência de perícia técnica.

Se os agentes imputam a administrada uma suposta conduta ilícita e, por meio de prova técnica, o mesmo atesta o contrário, a perícia técnica sob o crivo do contraditório é medida que se impõe e possui respaldo no art. 27 da Lei 14.184/02:



Art. 27 – O interessado pode, na fase de instrução, **requerer diligência e perícia**, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Os atos praticados pela administração, ainda que revestidos de presunção de legitimidade, necessitam da comprovação do efetivo dano, de modo que reste caracterizada os danos descritos pela norma sancionadora.

Durval Carneiro (2008, apud NASCIMENTO, 2009. PG.23) define de forma brilhante que "Se existe tamanho rigor nos atos praticados pelos funcionários que de fato possuem fé pública, por muito mais razão se deve quanto aos atos dos demais agentes da Administração, dotados de **MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE e VERACIDADE**".

É preciso mudar essa cultura dentro dos órgãos da administração, onde usam como dogma presunção de legitimidade cujos efeitos devem ser adequados ao mundo democrático que de forma direta intervém na vida das pessoas que confiam no Estado, que acreditam na verdade. Carneiro Neto faz a seguinte indagação por sinal propicia ao caso: "(...)até que ponto estariam os agentes administrativos realmente desempenhando as suas funções de modo adequado a



fazer jus a essa confiança e, com isso usufruírem, seus atos, da presunção de legitimidade?".

Nas demandas ambientais a insegurança mostra-se cada vez mais presente, principalmente nos casos em que mesmo dentro da Lei ou melhor dentro dos dispositivos tratados pela SUPRAM como Carta Magna, Decreto 47.383/2018, o administrado sofre autuação e vê sua defesa sendo julgada improcedente em uma simples presunção de legitimidade. Inaceitável!

Pois levando em conta o mandamento capital do direito de defesa consignado na Constituição de 1988, é que não mais se adota o critério da verdade sabida como meio sumário à aplicação de penalidades administrativas, sendo esta prática inadmissível no Direito, ainda que, com base naquele instituto, bastava a autoridade competente ter conhecimento ou presenciar uma conduta supostamente irregular para, na qualidade de administrador dos interesses da Administração e da coletividade, aplicar a pena ao infrator, de imediato, consignando no ato punitivo as circunstâncias em que a mesma foi cometida ou presenciada. Assim, exercendo a prerrogativa a ele conferida agindo com discricionariedade ao livremente julgar e aplicar a penalidade por conveniência e oportunidade.

Como bem sabe o próprio órgão autuante, o critério da "**verdade sabida**" pereceu, definitivamente, com o



advento da Constituição Federal de 1988, não mais se concebendo a imposição penalidades administrativas, por mais branda que seja, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, apenas com base na presunção de legitimidade de seus atos. Em outro dizer, intenta o Estado, com o cenário dos autos, consagrar a há muito abolida "verdade sabida", quando aos fatos ausente qualquer prova do ilícito ambiental.

Os tribunais rotineiramente declaram nulos os atos praticados pela administração quando mascarados na mera presunção de legitimidade, quando na verdade caracterizam a "verdade sabida".

Nesse sentido julgado do TRF3:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003048-5.2010.4.03.6108/SP2010.61.08.003048-3/SP
RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA. APELANTE: Fazenda do Estado de São Paulo.
ADVOGADO : SP093172 REGINALDO DE MATTOS e
outro(a) APELADO(A): União Federal PROCURADOR: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP Nº. ORIG.: 00030480520104036108 3 Vr
BAURU/SPEMENTAIREITO PROCESSUAL CIVIL.



DIREITO AMBIENTAL. MULTA. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Prevalece, dado o acervo probatório produzido, a conclusão de inexistência de infração ambiental, pois a substância derramada não foi apurada como tóxica e ofensiva à saúde, fauna e flora, tendo os próprios laudos técnicos da CETEST atestado que amostras sólidas e líquidas, coletadas no local, não possuíam 'bifenilas policloradas'.

2. **A afirmação, posterior e genérica, de que se trataria de 'resíduo perigoso', na forma da Norma NBR 10004, não basta para elidir a conclusão do setor de química orgânica da própria CETESB, tanto mais se lançada no contexto da análise de recurso administrativo e muito posteriormente à análise das amostras coletadas, com o claro intento de apenas confirmar a autuação.**

3. A verba honorária, fixada em 10% do valor dos embargos, não revela qualquer excesso ou ilegalidade, considerando o princípio da equidade e critérios relativos ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço (artigo 20, § 4º, CPC/1973).



4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Assim, requer seja considerado o laudo apresentado ou em segunda plano, que o processo seja instruído com a concessão da *perícia* e abertura de prazo para apresentação de quesitos, etc.

II.2) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e contraditório, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a manifestação final que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Sem a abertura de prazo para manifestações finais a recorrente fica impedida de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

Cumprе ressaltar que a alegação constante no parecer de que não há previsão normativa para apresentação de alegações finais no Decreto 47.383/2018 e que



apenas este rege os procedimentos administrativos, não merece prosperar e, data vênua, beira o absurdo tal alegação.

Hely Lopes Meirelles descreve em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* que o *Decreto* está sempre em situação inferior à lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.

Assim, se há previsão na lei para abertura de prazo para manifestação final, não pode a administração alegar inaplicabilidade porque no Decreto 47.383/2018 não possui tal previsão!

Logo, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.

II.3) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Inicialmente, percebe-se ainda pela Decisão de fls.199 que a autoridade julgou simultaneamente, onze processos administrativos sem qualquer motivação, restando evidente que Decisão proferida é totalmente NULA ante a ausência de motivação.

O processo administrativo ora impugnado foi julgado sem ter oportunizado a recorrente vista de todos os documentos que ensejou a autuação (requisição ministerial n° 081/2019), não abriu prazo para



manifestação final e ainda foi emitida sem a devida motivação, à toque de caixa, um atropelo só!

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

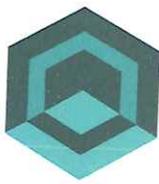
“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

No mesmo sentido, art. 50 da Lei Federal nº9784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;



- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.



O Ilustre Juiz de Direito da Comarca de Santa Catarina brilhantemente descreve que **só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo legal.** ²

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação/motivação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição

²<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/345375367/a-jurisprudencia-admite-a-chamada-fundamentacao-per-relationem>.



(pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

“A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”. (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a Lei 13.655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos



abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões sejam elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja



conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

O que se vê nos processos administrativos iniciados para apuração de multa ambiental, nada mais é que uma mera remissão ou referência aos argumentos alheios, ao invés de dar motivação as decisões.

A Quinta Turma do STJ por unanimidade decidiu que a fundamentação "per relationem" exige acréscimo de fundamentação e não pode se limitar a fazer remissão, como por exemplo, à pareceres que como o próprio nome já diz, aquilo que parecer ser, sem tecer qualquer consideração acerca das preliminares e mérito arguidas na defesa. Quando assim é proferida, não se coaduna com o imperativo de fundamentação/motivação inerentes as decisões administrativas.

A carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme



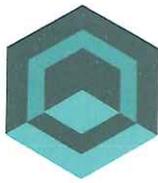
amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter



proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de



correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 . Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES,

Página 34 de 47



marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos.(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.



Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro[2] pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade



necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”.

Concluem-se, desta forma que são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a invalidação dos respectivos atos, tais como auto de infração e multa.

V) DO MÉRITO.

Ad argumentandum, caso não seja declarado nulo o AI em comento, no mérito mais ainda absurda a autuação. O Parecer de fls. alega que o BO de ocorrência é suficiente para caracterizar a infração, deixando de considerar o Laudo Técnico apresentado, **imagens** e demais provas apresentadas. O que mais uma vez passa a explicar.

“DESENVOLVER ATIVIDADE QUE
DIFICULTE OU IMPEÇA REGENERAÇÃO
NATURAL DE VEGETAÇÃO” -
NULIDADE . OCUPAÇÃO ANTRÓPICA
CONSOLIDADA.

O empreendimento em tela é composto há mais de 20 anos por pastagens e benfeitorias. O laudo técnico em anexo retrata a edificação de benfeitorias dedicadas à pecuária (v.g.



bebedouros) que é antiga a exploração da área. Destarte, trata-se de área rural consolidada por ocupação antrópica, nos termos do art. 2º, inciso I da Lei Estadual 20.922/2008.

Não há vegetação nativa devido ao desenvolvimento das atividades descritas no auto de infração, portanto, não há que se falar em impedimento de regeneração natural.

No mesmo sentido Mapa Planimétrico, anexo I do Laudo Técnico.

O parecer de fls. 197v alega que as imagens apresentadas não comprovam a ocupação antrópica da área. Data Vênia, não prospera a alegação, vejamos as imagens datadas em **2007**:





Vislumbra-se que a imagem datada em 2007 já comprova a exploração da área, portanto, **antrópica consolidada.**

O parecer único ainda alega que a autuada não promoveu a regularização da reserva legal por meio do Programa de Regularização Ambiental-PRA.



Depreende-se do doc. acostado na defesa inicial que a autuada regularizou a reserva legal por meio do Cadastro Ambiental Rural- CAR e que sua recomposição será realizada no PRA, que sequer foi implantando, portanto, não pode a administração exigir da autuada medida que dependa de regularização pela própria administração.

Nesse sentido art. 59 da Lei Federal 12651/2012:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

(...)

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, O

proprietário ou

possuidor não poderá



**ser autuado por
infrações cometidas
antes de 22 de julho de
2008,** relativas à supressão
irregular de vegetação em Áreas de
Preservação Permanente, de Reserva
Legal e de uso restrito.G.N

Por fim, informa a proteção das Áreas de Preservação Permanente citadas no auto de infração é de responsabilidade da UHE Furnas Batalha.

Destarte, considerando que a área autuada é comprovadamente antrópica consolidada e não pode sofrer penalidade pela continuidade das atividades, requer seja declarado nulo o AI 184851/2019.

**VIII) DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE,
RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.**

O princípio da proporcionalidade está implícito em nossa Magna Carta, e estabelece a ponderação, a eleição da medida mais razoável para resolução de conflitos entre princípios jurídicos e valores. Prevê tal princípio a análise das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem tal questão, não se deixando de lado os parâmetros legais.



atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial”.

Cabe a ressalva também ao que delimita o artigo 2º da Lei 9784/99 que versa a respeito dos processos administrativos no âmbito da administração pública:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta foi ínfima, não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam



a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”.(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Cumpre destacar que o princípio da insignificância é causa supralegal de exclusão da culpabilidade, e se dá desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I- mínima ofensividade da conduta do agente;

II- nenhuma periculosidade social da ação;

III- reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;

IV- inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste plano, se torna incontestável que a conduta do agente se amolda aos requisitos enumerados acima, e se por absurdo o agente for considerado culpado pela infração, é medida razoável do órgão julgador que aplique o sobredito princípio. Neste sentido, STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento - 25/05/2010:



EMENTA. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDOTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interditado pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. Ordem concedida para,



aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC. (Grifo nosso).

IX) DOS PEDIDOS:

Ex positis, requer seja o presente Recurso Administrativo recebido e processada a fim de declarar nulo este processo, por conseguinte com a anulação do auto de infração ora impugnado frente a ausência de requisitos legais expostos, ou, no mérito seja declarada a ilegalidade ao atacado A.I. e ausência das infrações.

Protesta ainda em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados na presente defesa, o requerente informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente **seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado**, através de vistoria "in loco" a fim de comprovar as informações da defesa, em especial para atestar que a área autuada é antrópica consolidada e a reserva legal regularizada nos termos do art. 59 da Lei



Federal nº 12.651/2012, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda, ao final da instrução processual, seja o requerente intimado por meio de seus procuradores devidamente constituídos, para **manifestação final** nos termos do art. 36 da Lei 14.181/2002, bem como intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, nº 381, Centro, Unaí/MG, CEP: 38610-061.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unaí/MG, 28 de fevereiro de 2020.

Geraldo Donizete Luciano. Thales Vinícius B. Oliveira.

Advogado OAB/MG 133.870

Advogado OAB/MG 96.925.

 Mônica A. Gontijo de Lima. Maria A. Lopes Luciano.

Advogada OAB/MG 154.130

Advogada OAB/MG 155.279.